



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.511/86

Dispõe sobre: Instituição do regime jurídico dos funcionários do Município de Presidente Prudente e revoga as leis números 1.470 de 30.10.1.971 (Estatuto do Funcionário Público Municipal) e 1.745, de 30.10.1.975.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, VIRGILIO TIEZZI JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no exercício de minhas atribuições, sanciono e promulgo a lei seguinte :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Presidente Prudente.

Art. 2º - Para efeito desta lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos; os cargos públicos são de provimento efetivo e de provimento em comissão;

III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

IV - série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimento;

V - grupo ocupacional é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS.02

to necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO 1º

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - acesso
- IV - reintegração
- V - aproveitamento
- VI - reversão

Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único

O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação dos vencimentos do cargo;

IV - a indicação de que o exercício de cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

cont. Fls. 03

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 03

SEÇÃO 2º

DA NOMEAÇÃO

- Art. 6º -** A nomeação se dará:
- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
 - II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, e tenham as qualificações exigidas para o provimento do respectivo cargo em comissão.

SUBSEÇÃO 1º

DO CONCURSO

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, valoração de títulos.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 9º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo da validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

cont. fls. 04

AS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 04

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso, não inferior a um ano, e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações dos cargos;

III - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independerá de limite de idade a inscrição de quem já seja funcionário ou servidor público municipal, salvo para o desempenho de cargos cujas atribuições exijam esforço incompatível com determinadas idades.

SUBSEÇÃO 2ª

DA POSSE

Art. 10 - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 11 - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, ressalvadas outras disposições legais para cargos específicos;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental.

Parágrafo Único

Poderá haver limite máximo de idade, para casos especiais; porém, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão, nos casos de reintegração ou de reversão de funcionário à atividade.

Art. 12 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

cont. fls. 05

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 05

Parágrafo

Único Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitando os prazos fixados no artigo 17, se comprove a inexistência daquela.

Art. 13 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão e o chefe do órgão de pessoal da Prefeitura, aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 14 - O funcionário que exerça função de fiscalização ou de arrecadação e guarda de bens públicos declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio. Também estão obrigados a essa declaração os nomeados em comissão.

Parágrafo

Único A declaração referida neste artigo será renovada no início dos anos de final zero e cinco.

Art. 15 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 16 - Cumpra a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais de investidura.

Art. 17 - A posse se deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO 3ª

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - Estágio probatório é o período inicial de 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões o exercício do cargo, tais como:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;

cont. fls. 06

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 06

III - pontualidade;

IV - assiduidade;

V - eficiência.

Art. 19 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, baixará o respectivo ato; caso contrário, fica ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 18º deve processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar com mais de 2 (dois) anos de serviço ao município e for nomeado para cargo efetivo.

SUBSEÇÃO 4º

DO EXERCÍCIO

Art. 21 - Exercício é o desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão retratados no assentamento individual do funcionário.

cont. fls. 07

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 07

Parágrafo

Único

O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 23 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 65, deverá retornar ao exercício, imediatamente após o término da licença ou afastamento.

Art. 24 - O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, de ofício ou a pedido.

Art. 25 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 26 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo

Único

Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 27 - Somente sem ônus para o Município, será o funcionário colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de administração direta.

Parágrafo

Único

Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

cont. fls. 08

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 08

Art. 28 - O funcionário preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO 5ª

DA FIANÇA

Art. 29 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de fiança, só entrará em exercício após o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo Único

O Prefeito discriminará por decreto, os cargos sujeitos à prestação de fiança, assim como o respectivo valor.

Art. 30 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO 6ª

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 - A substituição será automática ou dependerá de ato específico porém, em nenhuma hipótese, o substituto poderá efetivar-se no cargo ou função.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

cont. fls. 09

AS.

